



Ação Rescisória nº 0071798-45.2025.8.19.0000

Autor: RICARDO LOESTSCHER DE ALMEIDA

Ré: ELIANA PERREIRA DOS SANTOS

(Classificação: 03)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, fundada no art. 966, VI, do Código de Processo Civil, proposta por Ricardo Loestscher de Almeida em face de Eliana Perreira dos Santos. O autor busca desconstituir a condenação por danos morais proferida na ação nº 0046531-20.2020.8.19.0203, ao argumento de que a testemunha Marilda dos Santos Gonçalves teria prestado declaração falsa sobre sua imparcialidade.

A tutela de urgência foi indeferida. A ré apresentou contestação, com impugnação, entre outros pontos, ao valor da causa e ao cabimento da ação rescisória. Seguiu-se réplica. Ao autor foi deferida a gratuidade de justiça.

Após a intimação das partes para especificação de provas, o autor requereu a oitiva de três testemunhas; a ré permaneceu inerte. Sobreveio decisão que reconheceu a incompetência da 7ª Câmara de Direito Privado, pois a sentença indicada na petição inicial fora substituída pelo acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado. Os autos foram, então, redistribuídos a esta Seção de Direito Privado.

O acórdão rescindendo, proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado sob relatoria do e. Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA RACIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. AUTORA QUE LOGROU COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OUVIDA EM JUÍZO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DAS AGRESSÕES VERBAIS DE CUNHO RACISTA. AÇÃO DO AGENTE, RESULTADO LESIVO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DEVER DE REPARAÇÃO. ARTIGOS 186 E 927 DO CC. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. DANOS MORAIS CARATERIZADOS. VERBA COMPENSATÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

É o relatório. Decido.

DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO RESCINDENDO

A decisão que determinou a redistribuição identificou corretamente que o acórdão da 9ª Câmara de Direito Privado, ao negar provimento à apelação, substituiu a sentença de primeiro grau, nos limites em que foi impugnada. Embora a ação tenha sido remetida ao órgão competente, não houve a prévia intimação do autor para adequar a



petição inicial ao pronunciamento efetivamente rescindendo.

A providência é expressamente prevista no art. 968, § 5º, II, do Código de Processo Civil, aplicável quando a decisão indicada tenha sido substituída por decisão posterior. O § 6º do mesmo artigo assegura à ré, depois da emenda, a oportunidade de complementar os fundamentos de defesa. Impõe-se, portanto, a regularização formal do objeto da demanda.

DA PROVA

O autor requereu a oitiva de Maria Leonor Costa de Oliveira, Flávio da Silva Ribeiro Júnior e Pamella Sampaio Ribeiro, sem indicar os fatos específicos sobre os quais recairia a inquirição. Na réplica, também formulou requerimento genérico de perícia sobre capturas de tela e vídeos juntados com a petição inicial.

A controvérsia diz respeito à alegada falsidade da prova testemunhal. O termo de audiência e a transcrição da inquirição, porém, não registram pergunta ou resposta acerca de amizade íntima entre Marilda e Eliana. A contradita foi oferecida exclusivamente por alegada inimizade com Ricardo e rejeitada após resposta negativa da depoente. No restante do depoimento, foram expressamente revelados os vínculos condominiais existentes, inclusive o deslocamento da testemunha, de táxi, com Eliana e Antônio para encontro com o advogado daquela; a presença recíproca em reuniões de blocos; a atuação de advogados comuns em demandas condominiais; e divergências com a administração

exercida por Ricardo.

As fotografias, mensagens e vídeos posteriores dirigem-se à demonstração de proximidade social e de conflitos condominiais. Ainda que se presuma a autenticidade desses materiais, eles não demonstram, por si, falsidade do relato da testemunha sobre a afirmação ofensiva que disse ter ouvido. A prova pretendida recai, assim, sobre circunstâncias de credibilidade e valoração do testemunho já submetidas ao contraditório no processo originário, e não sobre falsidade objetiva da prova em que se fundou o julgado rescindendo.

A prova oral e a perícia requerida são, portanto, desnecessárias ao julgamento da controvérsia e não possuem aptidão para alterar a qualificação jurídica dos fatos documentados. Indefiro-as, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DO VALOR DA CAUSA

A ré impugnou o valor de R\$1.000,00 atribuído à causa. O próprio autor informou, na petição inicial, que a execução da condenação alcançava R\$15.956,55 e calculou sobre essa base o depósito de 5%, no valor de R\$797,82, posteriormente comprovado nos autos.

Embora, em regra, o valor da ação rescisória corresponda ao da causa originária atualizado, prevalece o proveito econômico efetivamente perseguido quando houver discrepância. A pretensão visa afastar integralmente a condenação já liquidada no montante indicado



pelo próprio demandante.

Acolho, pois, a impugnação e fixo o valor da causa em R\$15.956,55, correspondente ao benefício econômico perseguido na data do ajuizamento. Retifique-se a autuação, sem prejuízo da gratuidade de justiça já deferida e do depósito previamente efetuado.

DO SANEAMENTO

Regularizado o objeto rescindendo, a instrução ficará limitada à verificação dos requisitos do art. 966, VI, do Código de Processo Civil. Constituem pontos controvertidos: (i) a existência de declaração objetivamente falsa no depoimento de Marilda dos Santos Gonçalves; (ii) a distinção entre eventual elemento de suspeição ou de credibilidade e a falsidade da prova exigida pelo dispositivo legal; e (iii) a relevância causal de eventual falsidade demonstrada para a formação do julgado rescindendo.

A prova documental já produzida é suficiente para a apreciação desses pontos. Fica afastada, por conseguinte, a reabertura da instrução para revisão ampla da valoração probatória realizada na ação originária.

DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando o objeto da ação rescisória ao acórdão





proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado no processo nº 0046531-20.2020.8.19.0203, com a correspondente adequação dos pedidos e a indicação do correto valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Apresentada a emenda, dê-se vista à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para complementar, querendo, os fundamentos de defesa, nos termos do art. 968, § 6º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as providências, dê-se vista ao autor e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, na forma do art. 973 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

